



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Goreti Gomes Monteiro		
EMENTA: Opina sobre o pedido de credenciamento do Educandário Bôto Rosa e autorização de seus cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com validade até 31.12.2003.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 01102088-1	PARECER N° 0545/2002	APROVADO EM: 09.09.2002

I – RELATÓRIO

Maria Goreti Gomes Monteiro, em processo sob o nº 01102088-1, solicita deste Conselho o Credenciamento do Educandário Bôto Rosa, localizado na rua São Bernardo, 1050, em Fortaleza-Ceará – Bairro Jardim Iracema, bem como autorização para o funcionamento da educação infantil e o ensino fundamental. Anexa a documentação que julga necessária para o atendimento do pleito.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Educandário Bôto Rosa estava cadastrado no CREDE 21 e, desde o dia 04 de junho de 2001, protocolou neste Conselho o processo em que solicita o credenciamento da Instituição e a autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental. É uma instituição pequena, pobre, com um capital social irrisório e se constituindo apenas de três professoras, todas diplomadas, atendendo da alfabetização até a 4ª série do ensino fundamental, em um prédio que, apesar de lhe terem sido dados atestados de segurança e salubridade, não possui as condições mínimas para o atendimento do que se propõe. A diretora, porém, possui curso de pedagogia e é registrada sob o N° 0831 e a secretária, também, com registro válido, regionalmente, N° 2619. Apresenta certidão de personalidade jurídica, número de inscrição na Secretaria da Fazenda, Contrato Social e diversas fotografias de dependências do prédio. Ainda, um projeto de ampliação de uma pequena biblioteca com um acervo de livros reduzidíssimo e projetos pedagógicos também para a Educação Infantil, como para o Ensino Fundamental, até certo ponto aproveitáveis, com pequenos reparos, como a adoção de média para a recuperação.

Apesar da boa vontade da direção e do corpo docente o prédio não oferece condições para o funcionamento do que é solicitado, segundo informação, tanto da representante da CREDE 28, como da diretora do Núcleo de Auditoria deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0545/2002

Dizem as técnicas do CREDE-21 em Relatório de Visita Prévia:

“Quanto à documentação: os atestados de salubridade e de segurança, expedidos pelo médico e engenheiro, respectivamente, estão vencidos, contrariando a legislação vigente. Quanto ao aspecto físico: a Escola possui pavimento inferior e superior. No pavimento inferior, localiza-se a secretaria, cujo local consideramos inadequado, pois situa-se bem em frente ao portão de entrada, o que pode prejudicar o andamento do trabalho, que requer muita atenção. Após a secretaria, existem duas salas de aula escuras, sem ventilação e interligadas, seguidas de um pequeno pátio coberto. O acesso ao pavimento superior se dá através de uma escada, sem a mínima condição de segurança, além de estreita, sem corrimão para as crianças se apoiarem. As salas deste pavimento não são interligadas, porém o espaço é mínimo e não segue os padrões exigidos pela legislação. A escola conta com uma pequena biblioteca, em sala arejada com possibilidade de funcionamento, no entanto o acesso à mesma tem que ser feito através de uma sala de aula”.

A Diretora do Núcleo de Auditoria deste Conselho, em relatório apresentado após à visita ali feita, fundamentada na conceituação de uma escola digna, assim se expressa: “É uma casa adaptada, do lado do sol, com corredores estreitos e escadas a pique. Só passa uma pessoa de cada vez no corredor. A entrada de uma sala de aula é a saída de outra. As dependências administrativas e a chamada biblioteca em condições precárias de uso tanto pela estética, como pela funcionalidade. Os sanitários em cômodos muito apertados. O revestimento da parede com azulejos de vários tipos faziam desse arranjo um trabalho bonito, segundo fomos informados, construídos pelo pai da proprietária. Na realidade não há espaço”. No seu entender não encontra argumentos para a continuidade de funcionamento dessa escola.

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, considerando as informações expressas pelo CREDE 21, como as da Auditoria deste Conselho, mas, por outro lado, vendo o esforço e a boa vontade dos dirigentes em manter uma escola pobre em benefício de uma comunidade também pobre, somos por que se a credencie provisoriamente e se autorize a educação infantil e o ensino fundamental até o dia 31 de dezembro de 2003, quando devem ter sido feitos os ajustes indispensáveis para a continuação de seu funcionamento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0545/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0545/2002
SPU	Nº	01102088-1
APROVADO	EM:	09.09.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC